



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 103, DE 2023

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Susta os Decretos nº 11.466 e nº 11.467,
ambos de 5 de abril de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

I - o Decreto n. 11.456, de 5 de abril de 2023, que regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização; e

II - o Decreto n. 11.457, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado em 2020, introduziu várias mudanças significativas com o objetivo de promover avanços no setor de saneamento básico do país e, mais do isso, melhorar a qualidade de vida e a saúde dos brasileiros. Já não era mais admissível, em pleno século XXI, convivermos com doenças e mortes causadas por problemas básicos, tais como a falta de acesso à água potável e ao tratamento do esgoto. A necessidade da nova Lei era visível e premente.

Alguns dos principais avanços promovidos pelo Novo Marco Legal incluem:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235917729900>



* c d 2 3 5 9 1 7 7 2 9 0 0 exEdit

- **Universalização dos serviços de saneamento básico:** o Novo Marco Legal estabelece metas para a universalização dos serviços de saneamento básico, com o objetivo de assegurar o acesso de 99% da população brasileira à água potável e de 90% à coleta e tratamento de esgoto até o ano de 2033. Essa meta busca garantir que a maior parte da população brasileira tenha acesso a serviços adequados de saneamento básico, melhorando a qualidade de vida e a saúde. Todavia, os supracitados Decretos, ao arreio da Lei, exorbitando do poder regulamentar, quer prorrogar ou senão acabar com as metas de universalização, com clara ênfase em permitir situações precárias, muitas das quais nem sequer existe um contrato entre o poder concedente (município) e a empresa pública estadual.
- **Estímulo à concorrência e ao investimento:** o Novo Marco Legal estimula a participação pública e da iniciativa privada no setor de saneamento básico, visando aumentar os investimentos na área. Não importa se a companhia de tratamento de água e esgoto é pública ou privada, o relevante para a população brasileira é um serviço de qualidade, eficiente e prestado com a tarifa mais módica possível. Isto é, foco no resultado, e não no meio. O Novo Marco estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para a contratação de serviços de saneamento básico, promovendo a concorrência e a transparência na seleção dos prestadores de serviços. Isso pode incentivar a entrada de novos players no mercado, possibilitando maior competição e, consequentemente, melhorias na qualidade dos serviços prestados. Agora, com os Decretos, o Governo Lula acaba com a licitação, sem previsão para tal, indo de encontro ao comando da Lei aprovada pelo Congresso Nacional.
- **Fortalecimento da regulação frente à intervenção política sem critério:** o Novo Marco Legal fortalece os órgãos reguladores estaduais que atuam no setor de saneamento básico, assim como o órgão regulador federal - a Agência Nacional de Águas (ANA), ao atribuir a esses a responsabilidade de regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico. Com isso, espera-se uma maior eficiência na regulação e fiscalização dos prestadores de serviços, garantindo a qualidade e a sustentabilidade dos serviços de saneamento básico oferecidos à população. É uma forma de privilegiar positivamente a atuação independente de reguladores, ao invés de pactuar com a precarização da intervenção política em situações precárias e sem contrato entre o poder concedente e a empresa prestadora do serviço público.
- **Pauta municipalista e incentivo à regionalização e à integração dos serviços:** o Novo Marco Legal prevê a possibilidade de regionalização e integração dos serviços de saneamento básico, incentivando a formação de blocos de municípios ou estados para a prestação dos serviços de forma mais eficiente e sustentável. Isso pode promover economias de escala, possibilitando a viabilidade econômica de projetos de saneamento básico em regiões menos favorecidas economicamente. Mais do que isso, fortalece os Municípios brasileiros e é pró descentralização administrativa, pois o Novo Marco Legal reconhece e firma a competência do poder concedente na ponta, isto é, nas prefeituras e na população local, ao invés de tornar o Município um ente federativo dependente da empresa pública estadual de saneamento básico. Os supracitados Decretos vão de encontro à descentralização, à municipalidade, forçam situações que privilegiam a empresa pública ineficiente e tiram o poder de escolha dos Municípios, que não terão opção



- **Aprimoramento da governança e transparência:** o Novo Marco Legal estabelece diretrizes para aprimorar a governança e a transparência na gestão dos serviços de saneamento básico, incluindo a elaboração de planos de saneamento básico, a divulgação de informações aos usuários sobre a qualidade dos serviços, a realização de audiências públicas e a participação social na tomada de decisões.
- **Promoção da sustentabilidade e preservação do meio ambiente:** o Novo Marco Legal também traz diretrizes para a promoção da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente, incluindo ações para a proteção de recursos hídricos e a promoção do uso racional da água. Além de ser uma questão de saúde pública, a falta da universalização do saneamento básico, na forma desenhada nos supracitados Decretos do Governo Lula, contrariando a Lei, é evidentemente um ataque ao meio ambiente e aos recursos naturais como a água e o seu múltiplo uso. Cada litro de esgoto lançado nos rios, cada litro de óleo de cozinha usado jogado nos lagos, sem o adequado tratamento, representam a degradação ambiental. É um crime contra o meio ambiente.

Entretanto, agora, a despeito dos diversos avanços, o Governo Lula quer privilegiar empresas estatais e os cargos nessas companhias, em vez de focar no cidadão e na qualidade do serviço público de saneamento básico. É evidente que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar e, definitivamente, afrontou a vontade do Congresso Nacional pactuada, nos termos da Constituição Federal, na forma de uma Lei aprovada e sancionada. Um ato infralegal nunca, em nenhuma situação, de acordo com o estabelecido na nossa Constituição, pode atropelar e contrariar a Lei. Por isso, a exorbitação do poder regulamentar é ainda uma ilegalidade cometida pelo Governo Lula. Mas não só isso, os Decretos afrontam também o disposto pela Organização das Nações Unidas (ONU). Vale frisar que a promoção do acesso universal à água potável e ao saneamento adequado é um objetivo fundamental para garantir o direito humano à água e ao saneamento.

Diante do exposto, apresentamos este presente Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de sustar os Decretos nº 11.466 e nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023. Convidamos e solicitamos aos Nobre Pares o apoio fundamental para aprovar rapidamente esta proposição.

Marcel van Hattem
NOVO/RS

Carlos Jordy
PL/RJ

Luiz Philippe de Orleans e Bragança
PL/SP

Cabo Gilberto Silva
PL/PB

André Fernandes

exEdit
009217729135320230406*



PDL n.103/2023

Apresentação: 06/04/2023 19:42:22.907 - Mesa

PL/CE

Nikolas Ferreira
PL/MG



* C 0 2 3 5 9 1 1 7 7 2 9 9 0 0 * exEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235917729900>



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Marcel van Hattem)

Susta os Decretos nº 11.466 e
nº 11.467, ambos de 5 de abril de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD235917729900, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 5 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 6 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 7 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 8 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 9 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 10 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 11 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 12 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 13 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 14 Dep. Deltan Dallagnol (PODE/PR)
- 15 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html
DECRETO Nº 11.467, DE 5 DE ABRIL DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11467-5-abril-2023-794024-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO